



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO N° 0012866-24.2015.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: M. V. P. A.  
ADVOGADO: MAXIMILIANO DE ARAÚJO COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTORA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ENVENENAMENTO. PADRASTO. IMPUTAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. INCISO I DO ART. 122 DO ECA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Na hipótese dos autos, não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional trazido ao caso, ante o fato de ter o adolescente confessado a prática da infração, inclusive detalhando a forma em que o ato foi praticado, além de haver a confirmação da prática do ato através do depoimento da vítima e testemunhas, os quais reconheceram o infrator como sendo o praticante da ação, pelo que se torna perfeitamente cabível a imputação da medida socioeducativa de internação aplicada ao apelante.

II - Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade real da conduta perpetrada pelo paciente.

III - Como dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa.

IV- Sentença impugnada mantida na íntegra em seus termos e pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido, todavia improvido. Decisão Unânime

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, todavia improvido, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ezilda Pastana Mutran, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 0012866-24.2015.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: M. V. P. A.  
ADVOGADO: MAXIMILIANO DE ARAÚJO COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTORA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

Trata-se de Recurso de Apelação Cível (fls. 108/120) interposto através da Defensoria Pública, tendo como Apelante o menor Marcos Victor Palhares de Almeida, nos autos de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, inconformado com a sentença de fls. 95/104 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que julgou procedente a Representação oferecida contra o adolescente pela prática do ato infracional previsto no art. 121, § 2º, I, e III c/c art. Art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais argui preliminarmente a obrigatoriedade do efeito suspensivo, em razão de que a internação provisória não tem natureza de antecipação de tutela, já que a decisão que aplica medida socioeducativa tem natureza jurídica de sentença. Fundamenta que o apelante faz jus ao direito de o recurso de apelação ser recebido também no efeito suspensivo, em conformidade com o art. 198 do ECA combinado com o art. 520 do CPC.

No mérito, o Ministério Público Estadual formulou representação contra o representado, imputando-lhe o cometimento do ato infracional previsto no artigo 121, § 2º, I e III c/c artigo 14, II do CPB, sendo a representação julgada procedente, não levando em conta que o adolescente é tecnicamente primário

O representado/apelante, no dia 11 de abril de 2015, tentou contra a vida de seu padrasto, BENEDITO DOS SANTOS LIMA, colocando veneno raticida conhecido como chumbinho na bebida da vítima (achocolatado), quando este se ausentou da residência para comprar pães a pedido do menor.

Tanto no procedimento policial como diante do Promotor de Justiça, o adolescente declarou o ódio pela vítima há alguns anos, já que o padrasto não aceitava sua orientação sexual, não demonstrando arrependimento e que se retornasse ao convívio familiar, tentaria novamente contra a vida da vítima.

O adolescente procurou o Conselho Tutelar e confessou a prática do ato infracional.

A representação foi recebida em 12/05/2015 e a internação provisória deferida.

Em audiência de representação o menor, novamente, confessou a prática do ato infracional, afirmando que não estava arrependido.

Estudo sócio-psico-pedagógico (fls. 60/69).

O adolescente não possui antecedentes criminais.

Em Alegações Finais, o Ministério Público (fls. 84/87) pugnou pela procedência da representação, para fosse aplicada medida de internação e medidas protetivas. Já Defensoria Pública (fls.88/93) requereu pela aplicação de medida em meio aberto cumulada com medidas protetivas.

Sobreveio sentença de fls. 95/104.

Interposto Recurso de Apelação, este foi recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 198, caput, do ECA (fls.122/123).

Contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público às fls. 124/134.

Sem revisão os presentes autos, tendo em vista o meritum causae recursal, que goza de preferência no julgamento e dispensa revisor, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 - ECA.



**V O T O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA DRA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - RELATORA**

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes, observado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

A análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu em data que antecedeu a vigência do novel codex.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, tenho-o como regularmente constituído e atinente a sua constituição regular, razão porque conheço do recurso, passando a proferir voto.

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional, em face de conduta penal prevista nos arts. 121, §2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado).

Inicialmente, passo à análise do argumento do apelante em sede de preliminar de que o recurso deveria ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo visto que a intimação provisória não tem natureza de antecipação de tutela já que a decisão que aplica medida socioeducativa tem natureza jurídica de sentença.

Ressalto desde já, que tal requerimento não merece guarida.

Nos procedimentos que se referem à Justiça da Infância e da Juventude, fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores.

Com efeito, o caput do art. 520 do CPC deve ser aplicado subsidiariamente, já que prevê o recebimento do recurso de apelação nos dois efeitos, havendo, entretanto, ocasionais reservas à referida regra, legalmente fixadas no conjunto normativo.

In casu, correta a decisão do Juízo a quo, em receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por ter a sentença determinado a execução imediata da medida socioeducativa imposta, antecipando a tutela jurisdicional, atraindo o disposto no art. 520, VII da Lei Processual Civil



vigente.

Acerca do assunto, a jurisprudência pátria tem se manifestado pelo entendimento de que a não execução imediata da medida socioeducativa, que visa a ressocialização e o desenvolvimento psicopedagógico do adolescente, afronta o princípio da proteção integral, bem como que, não haverá qualquer risco de dano irreparável ao apelante que só irá acrescentar novas atividades a sua reeducação, na qualidade de pessoa em processo de desenvolvimento e, ainda, que a necessidade imediata da ressocialização do menor, torna-se uma verdadeira antecipação de tutela, o que justifica o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, atraindo o disposto no art. 520, VII do CPC.

A propósito, cito ementas jurisprudenciais sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010 /2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. NTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONFIRMAÇÃO DAANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior. 2. De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010 /2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199-B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional. 5. No caso dos autos, os adolescentes foram apreendidos em flagrante pela suposta prática de ato grave e análogo ao roubo triplamente majorado que, a par das circunstâncias que particularizaram as condutas anti-sociais, autorizou fosse decretada a internação provisória dos menores, a qual foi mantida ao longo de toda a instrução processual, não sendo agora razoável que se pretenda a concessão do direito de recorrer em liberdade, mediante



a simples alegação de ausência do trânsito em julgado da sentença socioeducativa. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 32100 PA 2012/0028347-4 - Relator: Marco Aurélio Bellizze - Data de julgamento: 12/06/2012 - T5 Quinta Turma - Publicação: DJe 26/06/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Marilza Maynard (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 Quinta Turma, Data de Publicação: 03/04/2013 DJ-e).

Ante o exposto rejeito a preliminar arguida.

Passando à análise do mérito, entendo não assistir razão os argumentos trazidos pelo apelante.

Mesmo que o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disponha em seus incisos I, II e III, as hipóteses possíveis para a aplicação da medida socioeducativa de internação, o art. 112, § 1º da mesma legislação deixa claro que a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados no momento da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada ao caso concreto, já que devem também ser analisadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como a sua segurança em relação à repercussão social do fato.

Compulsando os autos, no que tange a substituição da medida socioeducativa aplicada por outra de meio aberto, verifica-se a sua não efetividade, uma vez que não se tem dúvida quanto à gravidade do fato ocorrido, da repercussão social e da violência do ato, praticado com premeditação, de modo frio e sem arrependimento, como o próprio adolescente declara o sentimento de raiva no procedimento policial e confessando também ao Promotor de Justiça.

Ressalte-se que qualquer decisão em caso de ato infracional, deve levar em consideração a proteção integral do adolescente em situação de risco, bem como os fatores externos, os quais, encontram-se presentes no contexto



em questão, apurado em Laudo Técnico às fls. 60/69, no qual o menor informa que faz uso de substâncias psicotrópicas (maconha e cocaína), como também álcool e cigarro, e que ainda se prostitui, trajando de roupas femininas.

Embora as medidas privativas de liberdade devam ser aplicadas em caráter excepcional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva medidas mais severas aos atos infracionais praticados com grave ameaça ou emprego de violência à pessoa, como ficou demonstrado nos autos. Por tais razões, vislumbro que o juízo primevo aplicou a medida certa ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e pelo seu convencimento, tendo fundamentado porque decidiu desta forma, e indicado as normas jurídicas aplicáveis ao caso analisado.

Nossos Tribunais Pátrios têm firmado o mesmo entendimento sobre a matéria:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E POR TRAIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, AFASTADO O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA, AUSENTE A ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM A POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS QUE SE IMPÕE. PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DESPROVIDO O DA PARTE.. (TJ-RS - AC: 70056958150 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/10/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PUNITIVO. MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DO ECA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- As medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam resgatar à sociedade aquele que transgrediu regra de observância geral obrigatória. Apesar de serem reeducativas e cautelares, estas medidas não perdem o caráter coercitivo, pois são aplicadas contra a vontade do transgressor. Ressalte-se, que possuem uma abordagem diferente do Direito Penal, ainda que possam interferir na liberdade individual e possuírem um caráter preventivo. 2- Restou apurado e comprovado no decorrer da instrução processual, que os menores praticaram ato infracional análogo ao crime de Tentativa de Homicídio, oportunidade em que ALESSANDRA fazendo uso de uma arma branca (faca), agiu com extrema violência, desferindo vários golpes contra a vítima, enquanto o seu comparsa EDUARDO FELIPE segurava a vítima, cujo crime não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, posto que a inditosa vítima conseguiu dar uma cotovelada no seu algoz, conseguindo desvencilhar-se do mesmo. 3- É cabível a medida de internação quando o ato infracional é



cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, conforme estabelecido nos arts. 121 e 122 do ECA. 4- Destarte, a Medida Protetiva de internação imposta ao infratores pelo juízo a quo, diametralmente, mostra-se adequada, pela periculosidade do ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. 5-Mister se faz salientar que as certidões de antecedentes criminais dos representados acostadas às fls. 54/55 dos autos, testificam que ambos já respondem a procedimentos para apuração de Ato Infracional, representando, destarte, risco à sociedade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER DO APELO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão recorrida. (TJ-CE - APL: 07442192720148060001 CE 0744219-27.2014.8.06.0001, Relator: HELENA LUCIA SOARES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015).

A Egrégia Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, também assim decidiu, através do seguinte ementado:

Acórdão: 152.167

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Apelação

Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Ementa/Decisão:

EMENTA: ECA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, §2º, II C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 122, DO ECA. 1- O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada. 2- Inicialmente o ato objeto de apuração que deu origem à representação oferecida, foi enquadrado na capitulação do artigo 129 do CPB ? Lesão corporal, conforme se depreende do conjunto probatório constante dos autos; 3- A materialidade e a autoria foram plenamente provadas, porém, pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 129 do CPB, de maneira que neste ponto deve ser reformada a sentença recorrida, no sentido de desclassificar a conduta praticada pela representada/apelante para Lesão Corporal, prevista no artigo 129 do CP; 4- Todavia, o fato de ter sido desclassificado o ato infracional para lesão corporal, não retira a forma violenta com que foi praticada a lesão, conforme se depreende do depoimento da apelante no termo de audiência de apresentação, motivo pelo qual a aplicação da medida de internação deve ser mantida, com fundamento no artigo 122, I do ECA; 5- A apelante faz uso de drogas ilícitas (maconha), conforme consta do relatório de atendimento, do termo de informações prestadas pela apelante perante a autoridade policial, ficha cadastral, relatório da plantonista da DATA, termo de audiência de apresentação e relatório



circunstanciado de internação provisória, motivo pelo qual deve ser cumulada à medida socioeducativa de internação a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA; 6. Recurso de Apelação conhecido, preliminar prejudicada, e no mérito, parcialmente provido, apenas para desclassificar o ato infracional para lesão corporal, porém mantendo a medida de internação aplicada, por ser adequada ao caso concreto, bem ainda, determinando a sua cumulação com a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, ante a natureza de caráter grave do ato infracional praticado, visto que se trata de tentativa de homicídio, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É o VOTO

Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora